



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.161190/2020-59

Processo JUCISRS nº 20/471.176-2

Recorrente: A Chácara Agropecuária S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

**I. Pedido de arquivamento. Rerratificação do Contrato Social e da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade Anônima, decorrente de transformação. Impossibilidade de retificação dos valores dos imóveis utilizados para a integralização do capital social. Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020.**

**II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**

**III. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade A Chácara Agropecuária S.A., contra decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 28 de novembro de 2019, que objetivava retificar os valores dos bens integralizados, bem como do valor total do capital social da referida sociedade desde a sua constituição como sociedade limitada.

2. O processo em epígrafe teve início a partir da exigência aposta no pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade A Chácara Agropecuária S.A., de 28 de novembro de 2019, no sentido de que de *"não cabe retificação quanto ao capital social"*.

3. A recorrente apresentou pedido de reconsideração (protocolo nº 20/020.002-0), onde alegou que a *"ata levada a registro trata de ajuste do capital (aumento) para a devida adequação a valor de mercado dos imóveis apontado pelo Laudo de Avaliação"* (fls. 2 a 8 - 10835241), o qual foi indeferido pelo analista, nos seguintes termos:

(...) se a empresa tivesse sido constituída na forma de sociedade anônima e desta forma fosse apresentado laudo de avaliação fundamentado, poderia este ser o objeto de retificação caso viesse a apresentar alguma inconsistência clara. **Uma vez que o mesmo não foi apresentado** não há que se falar em retificação. E ainda, "os sócios aprovaram e assinaram o ato constitutivo subscrevendo e integralizando um valor que representa em torno de 4,5% do valor considerado correto. Em que pese há alegação de inobservância do laudo de avaliação, o valor representa uma discrepância

considerável. (Grifamos)

4. Em face da decisão que manteve a exigência foi interposto Recurso ao Plenário, onde a sociedade relatou que a constituição da sociedade por ações foi feita através da transformação da sociedade limitada, onde: "*Em virtude da transformação aprovada, as 1.030.000 (um milhão e trinta mil) quotas representativas do capital social da Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas foram convertidas em 1.030.000 (um milhão e trinta mil) ações ordinárias todas nominativas e sem valor nominal, mantendo-se a atual participação societária detida na Ltda (...)*" (fl. 75 - 10835246).

5. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da JUCISRS, se manifestou pelo "*provimento ao recurso*" (fls. 9 a 16 - 10835246) e argumentou que:

O caso não é singelo e merece apreciação cuidadosa;

(...)

a parte alega ser possível a correção do capital social por intermédio de documento de retificação (ou rerratificação) e, por conta disso, requer seja dado continuidade nos trâmites para o referido arquivamento do ato.

(...)

Para aumentar o capital social, a Lei Civil vigente atesta, apenas, que "ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, poder ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato. Assim, a busca por entraves ao aumento do capital social deve ser feita dentro da legislação especial, porquanto que se trata de uma sociedade regida pela lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76)

No caso em análise, o recorrente pretende a retificação do ato constitutivo da companhia enquanto detentora de personalidade jurídica limitada e sociedade anônima, é o que se extrai da ordem do dia do documento levado a conhecimento deste órgão de registro (...)

Assim, adentrar-se-ia em outro problema: pode-se lançar mão de documento retificativo de estatuto de empresa de responsabilidade limitada em processo de tomada de decisões das sociedades anônimas?

O exercício hermenêutico não é fácil, mas deve ser feito para se tentar restabelecer a ordem.

É certo que não existe impeditivo legal para retificação do capital social para mais, será que deve ser flexibilizado a ponto de um ato que foi arquivado há mais de 9 (nove) meses seja, neste momento, retificado?

**Penso que sim, considerado todos os princípios concernentes ao direito societário, tais como o da publicidade e o da boa-fé.** (Grifamos)

(...)

Não se trata de alteração dos estatutos, mas de retificação de fato, posto que não é um aumento de capital que se busca, mas a correção daquilo que foi grosseiramente arquivado neste órgão de registro, o que fora devidamente comprovado com apresentação de laudo técnico.

(...)

Como se vê, a recorrente, visando a dar real conteúdo aos documentos arquivados nesta Junta Comercial, bem como esclarecendo, inclusive com robusta constituição de provas, buscou, e com razão, a via retificativa.

A nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) estabelece como princípios à liberdade econômica (...)

"I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e

excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; [...]".

Assim, é princípio atinente à livre iniciativa a boa-fé do particular perante o poder público que, neste caso específico, parece-me que ficou caracterizada, diante dos esforços realizados pela companhia para conseguir regularizar os estatutos naquilo que diz respeito ao capital social.

6. Adiante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator (fls. 19 e 20 - 10835246), que expediu: "*diligência para verificar que os imóveis abaixo relacionados na data da transformação em abril de 2019, pertenciam a empresa A CHÁCARA AGROPECUÁRIA LTDA*".

7. Sanada a diligência, por meio da anexação do contrato social arquivado, juntamente com as certidões com as matrículas dos imóveis em nome do sócio integralizador, Sr. João Luis Vieira Paixão Côrtes (fls. 21 a 70 - 10835246), o vogal proferiu seu voto "*pelo indeferimento da retificação do Capital Social, nos exatos termos do Parecer da Assessoria Técnica*." (fl. 80 - 10835246).

8. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCISRS, em sessão realizada no dia 6 de agosto de 2020, acompanhou o voto do Vogal Relator e decidiu pelo INDEFERIMENTO do Recurso ao Plenário nº 20/054445-4 da sociedade A CHÁCARA AGROPECUÁRIA S.A. (fls. 81 e 82 - 10835246).

9. Contra essa decisão, a companhia A CHÁCARA AGROPECUÁRIA S.A. interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegou, em síntese que:

(...)

i) o pedido de reconsideração ao Plenário (...) foi indeferido pelo colégio de vogais, contrariando orientação da Assessoria Jurídica; ii) o relator Vogal se apoiou no Parecer do Assessor Técnico, tendo alegado que o pedido não cabe prosperar em razão do disposto no art. 1º da Lei 8.934/94; iii) a redação do artigo supracitado é clara, não se trata de norma proibitiva e, ainda, em nenhum momento veda a rerratificação do capital social; iv) que a Instrução Normativa nº 81/2020, traz algumas mudanças quanto aos procedimentos de rerratificação no § único do Art. 117, contendo um breve entendimento do que seriam os vícios sanáveis: v) O erro material em questão foi demonstrado e comprovado através do Laudo de Avaliação dos Imóveis; vi) o conflito em torno dessa questão não cabe à Junta Comercial, a qual tem por função precípua executar o Registro do Comércio (...).

10. Notificada a se manifestar a Assessoria Jurídica da Junta Comercial emitiu parecer, onde manteve o entendimento aduzido nos autos do Recurso ao Plenário e opinou por dar provimento ao recurso ora analisado (fls. 13 a 22 - 10835247).

11. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, no que tange a tempestividade, ressaltamos que a publicação da sessão plenária ocorreu em 21 de agosto de 2020 (fl. 83 - 10835246) e o Recurso ao DREI foi interposto dia 3 de setembro de 2020, estando portanto tempestivo<sup>[1]</sup>.

14. A questão analisada neste processo diz respeito à possibilidade ou não de alteração, por meio de retificação, dos valores atribuídos aos imóveis utilizados para a integralização do capital da sociedade limitada A Chácara Agropecuária Ltda., com conseqüente alteração do contrato social, do documento de conversão de ações e do art. 4º do Estatuto Social da sociedade transformada.

15. Consta dos autos que a recorrente foi constituída na data de 2 de abril de 2019 como uma sociedade limitada (Contrato Social - fl. 23 a 34 - 10835246) e, que o capital social, à época, era de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais) subscrito e integralizado no ato, conforme cláusula quinta, sendo que o sócio João Luis Vieira Paixão Côrtes integralizou por meio de bens imóveis, o valor de R\$1.024.442,83 (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

16. Posteriormente, em 16 de maio de 2019, a sociedade levou à arquivamento a Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações, cujas quotas, conforme consta do recurso apresentado, "*(...) foram convertidas em ações ordinárias todas nominativas e sem valor nominal*".

17. Contudo, agora, objetiva-se o deferimento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que trata da retificação dos valores atribuídos aos imóveis integralizados pelo sócio João Luis Vieira Paixão Côrtes, constantes da Cláusula 5ª do Contrato Social de Constituição, do Anexo I - Conversão de Ações, e do art. 4º do Estatuto Social do Ato de Transformação de tipo jurídico e da Consolidação do Estatuto Social.

18. Na referida ata de assembleia geral extraordinária que busca rerratificar o valor dos bens imóveis integralizados, ficou explícito que não se trata apenas de erro material, mas sim, de real modificação dos atos acima mencionados, cujo deferimento promoveria uma alteração contratual e estatutária, por meio de rerratificação, pois, o capital social final da sociedade passaria de R\$ 1.030.000,00 para R\$ 23.050.860,00.

19. Realizadas as considerações acima e passando a analisar os autos à luz da legislação que rege a matéria, destacamos que o Código Civil dispõe que o capital social das sociedades poderá ser integralizado por qualquer espécie de bens (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, etc.), desde que sejam suscetíveis de avaliação em moeda corrente. Vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

20. Ao dispor sobre o capital das sociedades limitadas, o Código Civil assevera que:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

**§1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.** (Grifamos)

21. Frisamos que qualquer espécie de bens podem servir como meio de integralização de capital subscrito (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos), desde que, como dissemos, sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro. Todavia, enquanto a transferência de bens móveis ao capital social da empresa completa-se pela simples tradição (entrega), na transferência de bens imóveis, a lei exige, como substância do ato, a transcrição do título no Registro de Imóveis.

22. Ressalte-se que quando falamos de sociedades limitadas a lei não exige, expressamente, a avaliação pericial de bens entregues pelos sócios para realização de capital subscrito, respondendo os sócios solidariamente pelo valor estimativo daqueles, até o prazo de 5 anos (art. 1.055, § 1º do CC). Nas sociedades limitadas, o valor dos bens incorporados ao capital social é convencionado entre os sócios, só cabendo recorrer à avaliação pericial em caso de haver divergência entre eles quanto ao valor a ser atribuído aos bens.

23. Ao lecionar sobre o tema Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>[2]</sup> leciona que:

A contribuição de sócio com a entrega de bens em espécie conduziria, normalmente, à necessidade de avaliação, como se dá em relação às sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 8º). Como no regime anterior, porém, o Código Civil deixa a critério dos sócios a estimativa do valor atribuído a cada bem. A orientação parece-me correta, já que o tipo da sociedade limitada presta-se como fórmula para pequenos e médios empreendimentos, os quais não suportariam as barreiras de formalidades custosas. (...)

Visando atender o princípio da efetividade do capital social, o Código Civil trouxe o contrapeso, determinando a responsabilidade solidária de todos os sócios "pela exata estimação de bens conferidos ao capital social" (art. 1.055, § 1º). (...)

(...)

**Pela exata estimação deve-se entender o valor de mercado do bem considerado na data em que foi transferido para a sociedade, mesmo que já tenha sido alienado ou perdido seu valor comercial.** Em se tratando, por exemplo, de um veículo, ou de um microcomputador, o que interessa é o valor que possuía ao tempo em que ingressou no patrimônio social, pouco importando as vicissitudes posteriores que o valorizaram ou o desvalorizaram, ou, ainda, as circunstâncias de fato que o tornaram impróprio para o uso ou motivado seu abandono ou sua venda por preço vil. (Grifamos)

24. À título de ilustração, desde 1º de janeiro de 1996, é autorizado às pessoas físicas transferirem bens ou direitos às pessoas jurídicas a fim de integralizar capital subscrito, sendo-lhes permitido utilizar o valor constante na Declaração de Bens do sócio ou o valor de mercado do bem ou direito. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

25. Dessa forma, podemos notar que o sócio ao integralizar bens imóveis ao capital social, pode estimar tanto o valor declarado no imposto de renda como o valor de mercado, não sendo, assim, as alterações pretendidas, modificação suscetível de se fazer por meio de retificação, haja vista que não existe um erro material, pois há discricionariedade na estimação dos valores de imóveis a título de integralização de capital.

26. Por sua vez, quando falamos em Sociedade Anônima, é exigido na integralização de capital em bens o laudo de avaliação, que deverá ser feito por 3 peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, devendo os avaliadores apresentar o laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados (arts. 7º e 8º da Lei nº 6.404, de 1976).

27. Adicionalmente, observando-se o art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, bem como os Princípios da Integridade e Realidade do Capital Social, faz-se necessária a realização de avaliação dos bens que compõem o capital social:

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou **por empresa especializada**, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número. (Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982)

§ 1º Os peritos ou **a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado**, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º **Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido**; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária. (Grifamos)

28. Fábio Ulhoa Coelho<sup>[3]</sup> leciona que "(...) o princípio da realidade visa a assegurar que os bens e créditos que compõem o capital social reflitam exatamente o valor das quotas ou ações no ato da subscrição e também nos seus momentos posteriores. Demonstra-se por este princípio a necessidade de realmente existir no patrimônio da sociedade o dinheiro e os bens prometidos a título de capital social e a necessidade de que tais aportes (em especial os bens) possuam o exato valor indicado no ato da subscrição.

*Por este princípio, procura-se assegurar que o valor efetivamente integralizado cubra inteiramente o capital social nominal e garantir que o capital possua uma efetiva relevância prática e não venha a se transformar em mera cifra contábil."*

29. Dessa forma, reforçamos que no ato da constituição da Sociedade Anônima, mesmo que decorrente de um ato de transformação, faz-se necessária a apresentação do laudo de avaliação, uma vez que devem ser observadas as regras da constituição. Vejamos o que consta da Instrução Normativa DREI nº 35, de 2017<sup>[4]</sup>, vigente à época:

Art. 1º Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, **obedecidos os preceitos reguladores da constituição** e inscrição do tipo em que vai converter-se. (Grifamos)

30. O art. 62 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, atualmente vigente, manteve o mesmo entendimento. Veja-se:

Art. 62. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, **obedecidos os preceitos reguladores da constituição** e inscrição do tipo em que vai transformar-se. (Grifamos)

31. No que diz respeito à atualização dos valores dos bens imóveis que compõem o capital social da companhia, considera-se perfeitamente possível. Porém, o ato apresentado não é o instrumento hábil, no âmbito do registro empresarial, para promover a referida atualização.

32. As alterações pretendidas não são suscetíveis de se fazer por meio de rerratificação, haja vista que não existe um erro material, pois sequer o valor nominal dos imóveis fora fixado quando da realização da assembleia, e tão pouco, o laudo de avaliação foi apresentado, o que poderia caracterizar um lapso na análise ao não exigir a correção dos valores dos bens imóveis que estavam sendo integralizados e, conseqüentemente do capital, de acordo com o referido laudo.

33. Sobre a possibilidade de rerratificação, o parágrafo único do art. 119 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, é transparente e taxativo:

Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

Parágrafo único. **Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.** (Grifamos)

34. Assim, cabe reforçar que a retificação de atos arquivados pelo órgão de registro - Junta Comercial, é medida excepcional que visa corrigir pequenos erros materiais, ou seja, erros de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.



35. O erro material dá-se quando o interessado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor do que está escrito não coincide com o que se tinha em mente exarar. Ou seja, há erro material quando se tem em mente escrever "x" e se escreve "y", provavelmente por questão relativa a alguma falha na execução, pois o que foi executado não correspondia ao que se desejava executar. Mas não há erro material quando se deseja escrever "x" e se escreve "x", como é o caso. Assim, o valor do imóvel lançado no Contrato Social e, posteriormente no Estatuto Social, correspondia ao que desejavam as partes, ao que as partes entendiam ser o correto.

36. Dessa forma, permitir correções dos atos levados a arquivamento com efeitos pretéritos e que não se enquadram no conceito de erro material supra pode gerar insegurança jurídica e instabilidade ao Registro Público de Empresas Mercantis.

37. Portanto, entendemos que o pleito não merece prosperar e que o entendimento do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul corrobora com as orientações do DREI de que as retificações são possíveis para sanar pequenos vícios do cotidiano, mas que não representem nenhuma alteração no núcleo do ato societário, ou seja, as retificações postuladas pela sociedade A Chácara Agropecuária S.A. não se enquadram no conceito de erro material.

## **CONCLUSÃO**

38. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, quanto ao não arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária - retificadora - uma vez que as retificações postuladas pela sociedade A CHÁCARA AGROPECUÁRIA S.A. promoveriam alteração do ato societário, inclusive com o aumento do capital social da empresa, estando em desacordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Agente Administrativo

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.161190/2020-59, para que seja mantida a decisão plenária e, por consequência não seja arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária - retificadora - uma vez que as retificações postuladas pela sociedade A CHÁCARA AGROPECUÁRIA S.A. promoveriam alteração do ato societário, inclusive com o aumento do capital social da empresa, estando em desacordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na medida em que a retificação de atos arquivados pelo órgão de registro - Junta Comercial - é medida excepcional que visa corrigir pequenos erros materiais, ou seja, erros de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a



vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que cumpra a presente decisão e dê ciência às partes.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

[2] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 322 e 323.

[3] <https://brunacovelo.jusbrasil.com.br/artigos/181643151/capital-social-conceito-e-funcoes>

[4] A Instrução Normativa DREI nº 35, de 2017, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de julho de 2020.

Este entendimento do Departamento passou a ser disciplinado de forma expressa nos Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 23/11/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/11/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 23/11/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11517050** e o código CRC **5F995DB7**.

---

Referência: Processo nº 14021.161190/2020-59.

SEI nº 11517050